

DIREITO COMERCIAL II

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

I (16 valores)

Em Janeiro de 2015, a *Digital 4you, Lda* encontrava-se em dificuldades económicas e decidiu avançar para um aumento de capital em que os seus 4 sócios entravam do seguinte modo:

- (i) A entrava com 80.000,00 €, que se comprometia a injectar na sociedade logo que o euro igualasse a libra;
- (ii) B entrava com um imóvel avaliado por uma reputada instituição financeira internacional em 150.000,00 €, embora B considerasse que valia 200.000,00 €;
- (iii) C entrava com um conjunto de acções que tinha de empresas norte-americanas;
- (iv) D, credor da *Digital 4you, Lda* em 100.000,00 € acordou com um dos gerentes que ficaria “quite”.

O ano de 2016 foi bastante positivo e (também) por isso entendeu a gerência desta sociedade que seria oportuno fazer um donativo anónimo à *Saúde Sempre, SA* uma sociedade que tinha como administrador E, a quem a gerência da *Digital 4you, Lda* queria “agradar” a E, uma vez que pretendia estreitar relações com esta sociedade anónima.

Ora, a *Digital 4you, Lda* tinha como objecto social o desenvolvimento tecnológico de pequenos aparelhos usados para medir diversos indicadores de saúde (*eg.* frequência cardíaca, metros percorridos *etc.*). Por sua vez, a *Saúde Sempre, SA* dedicava-se à venda de vários produtos de saúde, como seja remédios não sujeitos a receita médica, sapatos ortopédicos *etc.*

Atendendo à proximidade entre os objectos sociais e, bem assim, à amizade que unia os órgãos de administração, as administrações das sociedades interveniente decidiram apresentar o projecto de fusão onde se previa a absorção da *Digital 4you, Lda* pela *Saúde Sempre, SA*, tendo ainda ficado previsto que os sócios da *Digital 4you, Lda* iriam ser “compensados” com 10.000,00 €, apesar das participações sociais na sociedade incorporante serem de valor igual ao valor das quotas que detinham.

Em Abril do presente, foi aprovada uma deliberação na AG da *Saúde Sempre, SA*, relativa à compra de um imóvel por 300.000,00 € que pertencia a um dos sócios (E) desta Sociedade. O imóvel seria usado para um “segundo escritório” da Sociedade. F vota a favor, ainda que saiba que o valor do imóvel no mercado é bastante inferior.

- (i) Pronuncie-se quanto às entradas realizadas no aumento de capital. (5 valores)
- (ii) A *Digital 4you, Lda* tinha capacidade para a realização daquele “donativo”? (3 valores)
- (iii) Pronuncie-se quanto à compensação prevista aquando da fusão. (4 valores)
- (iv) A deliberação tomada em Abril enferma de algum vício/desvalor? (4 valores)

II

Comente, crítica e fundamentadamente, **1 (uma)** das seguintes afirmações (4 valores)

- (i) O art. 78.º, n.º 1 CSC permite o ressarcimento dos credores sociais através do levantamento da personalidade colectiva;
- (ii) Aos administradores de facto aplica-se-lhes o regime dos art. 71.º e ss CSC por força da parte final do art. 80.º CSC;
- (iii) O regime do art. 501.º CSC só é aplicável, dentre as situações de domínio total, às de domínio total inicial.

DIREITO COMERCIAL II

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

I

(i) Pronuncie-se quanto às entradas realizadas no aumento de capital. (5 valores)

Entrada de A

- Qualificação da entrada como entrada em dinheiro (art. 20.º al. a); art. 25.º/1; art. 26.º; arts. 202.º e ss)
- Admissibilidade do diferimento das entradas nas sociedades por quotas;
- Ausência de um momento certo e determinado para a realização da entrada e conclusão pela inadmissibilidade com fundamento no art. 203.º, n.º 1.

Entrada de B

- Qualificação como entrada em espécie (art. 20.º al. a); art. 25.º);
- Irrelevância das avaliação da instituição financeira e, claro está, do próprio sócio;
- Necessidade de avaliação pelo ROC; *Ratio* do preceito em exigir entidade externa e independente à sociedade (art. 28.º).

Entrada de C

- Qualificação como entrada em espécie por se tratar de bem diferente de dinheiro, admitindo-se a justificação por remissão para o que tenha sido tido a propósito de B.

Entrada de D

- Seria entrada em dinheiro, mas em bom rigor ele não chega a realizar a entrada (art. 20.º al. a); 25.º/1; art. 26.º; em especial o art. 27.º);
- O que há, isso sim, é uma compensação;
- Proibição de entrada por compensação e indicação da *ratio* do art. 27.º, n.º 5.

(ii) A Digital 4you, Lda tinha capacidade para a realização daquele “donativo”? (3 valores)

- Densificação do art. 6.º, n.º 1 e 6.º n.º 3;
- Relevância do anonimato do “donativo”: não será conhecido (em princípio) por terceiros, não havendo, portanto, um benefício para a imagem da sociedade;
- Densificação do que significa “usualidade” e “necessário ou conveniente”;
- Ponderar possibilidade de após não conseguir aplicar o disposto no n.º 2, aplicar o n.º 1.

DIREITO COMERCIAL II

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

(iii) Pronuncie-se quanto à compensação prevista aquando da fusão. (4 valores)

- Identificação da *ratio* da compensação prevista pelo legislador no art. 97.º, n.º 5 e explicação da relevância e sentido deste “acerto de contas”;
- Desenvolvimento da exigência de troca de participação enquanto elemento imprescindível da fusão;
- No caso, as participações sociais teriam o mesmo valor, donde, seguindo alguma doutrina que propugna por uma restrição interpretativa, não haveria lugar a esta compensação, uma vez que atentaria contra a teleologia da norma.

(iv) A deliberação tomada em Abril enferma de algum vício/desvalor? (4 valores)

- Discussão em torno da competência para a aquisição do imóvel;
- O regime da aquisição de bens a sócios: art. 29.º;
- Densificação dos diversos pressupostos do art. 58.º, n.º 1 al. b) e respectiva arguição (art. 59.º). Em especial: o preço abaixo do preço de mercado;
- Seria valorizada a referência (e distinção) face ao regime geral constante no art. 334.º do CC;
- Seria valorizada a referência à prática jurisprudencial ter já entendido que uma deliberação deste teor (e com aquele intento) seria anulável nos termos do art. 58.º, n.º 1 al. b).

II

(i) O art. 78.º, n.º 1 CSC permite o ressarcimento dos credores sociais através do levantamento da personalidade colectiva;

- Valorização da identificação dos dois caminhos alternativos: levantamento vs. Responsabilidade dos sócios administradores;
- O art. 78.º consagra a responsabilidade dos administradores (independentemente de serem ou não sócios);
- Pela via do levantamento da personalidade colectiva atingem-se os sócios (independentemente de serem ou não administradores);
- Havendo comportamentos subsumíveis no art. 78.º, então, a via seguida deve ser a do ressarcimento dos credores através da responsabilização dos administradores.

(ii) Aos administradores de facto aplica-se-lhes o regime dos art. 71.º e ss CSC por força da parte final do art. 80.º CSC;

DIREITO COMERCIAL II

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

- Densificação do conceito de administrador de facto e seus requisitos: (i) Actuação típica e positiva de administração; (ii) Actuação exercida com autonomia; (iii) Actuação sistemática e continuada; (iv) Aceitação por parte da Sociedade; (v) ausência de título.
- Seria valorizada a referência à consagração legal da figura no CIRE;
- Discussão sobre a relevância do art. 80.º para a aplicação do regime previsto para os administradores de direito;
- Seria valorizada a discussão em trono da aplicação analógica, interpretação extensiva ou aplicação directa do regime dos art. 71.º ss.

(iii) O regime do art. 501.º CSC só é aplicável, dentre as situações de domínio total, às de domínio total inicial.

- Identificação da *ratio* subjacente à responsabilização da sociedade directora de forma pessoal e ilimitada;
- Seria valorizada a discussão em torno do facto de estarmos (pelo menos) próximos da desconsideração da personalidade colectiva da sociedade controlada;
- Discussão em torno do facto de a letra da lei não distinguir as diferentes situações de domínio;
- Aplicação directa da norma às sociedades submetida a um contrato de subordinação e às sociedades em relação de grupo por domínio total ou superveniente (*v.* art. 491.º)

Características gerais a valorizar:

- Identificação dos dados problemáticos;
- Conhecimento de posições doutrinárias/jurisprudenciais;
- Raciocínio crítica: tomada de posição e mobilização de novos argumentos.